



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2265824-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jarinu, em que é embargante STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 2265824-48.2024.8.26.0000/50000 – Digital

Comarca de origem: Jarinu – Vara Única

Embargante: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31097

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos impugnando acórdão que negou provimento ao Agravo. Alega-se omissão no acórdão por não enfrentar todos os argumentos apresentados no Agravo de Instrumento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não abordar todos os argumentos do Agravo de Instrumento.

III. Razões de Decidir 3. Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. Pretensão da Embargante visa à inversão do julgado, caracterizando-se como infringente, o que não é permitido nos Embargos Declaratórios. A decisão está fundamentada e não há omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeitam-se os Embargos de Declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam a modificar o julgado, apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades. 2. A decisão contrária às pretensões da parte não caracteriza omissão.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022; Constituição da República, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.08.2022, DJe 23.09.2022.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando o v. acórdão de fls. 63 a 70, o qual negou provimento ao Agravo.

Alega-se, em suma, nas razões recursais, suposta omissão no v. acórdão em razão do não enfrentamento de todos os argumentos apresentados pela Embargante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no Agravo de Instrumento (fls. 1 a 5).

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Destaque-se que o v. acórdão ressaltou que a legislação é clara ao estabelecer que qualquer ação judicial relacionada aos créditos tributários não se submete à regra geral de suspensão prevista na Lei Federal nº 11.101/2005. Além disso, evidenciou que a Lei nº 14.112/2020 excepciona exclusivamente a competência do juízo da recuperação judicial apenas para determinar a substituição de atos constritivos sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A título de esclarecimento, acrescente-se que a C. Corte Superior, em julgado mais recente, decidiu que *"Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa."* (AgInt no REsp n. 1.988.437/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 23/9/2022).

Por fim, vale ressaltar que não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, uma vez que, com isso, não se caracteriza a omissão legal. A fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, deve ser necessária para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram aquela motivação e julgamento.

Ao mais, registre-se que não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora